



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - DIREITO**

JOÃO PINHEIRO DE MELO NETO

**DIREITO À MORADIA EM PERSPECTIVA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA
CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19**

**CAMPINA GRANDE
2022**

JOÃO PINHEIRO DE MELO NETO

**DIREITO À MORADIA EM PERSPECTIVA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA
CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso bacharelado em ciências jurídicas - direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Orientador(a): Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M528d Melo Neto, João Pinheiro de.
Direito à moradia em perspectiva [manuscrito] : uma análise sob a ótica da crise sanitária causada pela Covid-19 / Joao Pinheiro de Melo Neto. - 2022.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direitos fundamentais. 2. Direito à moradia. 3. COVID-19. I. Título

21. ed. CDD 344

JOAO PINHEIRO DE MELO NETO

**DIREITO À MORADIA EM PERSPECTIVA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA
CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso bacharelado em ciências jurídicas - direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Aprovada em: 03/08/22.

BANCA EXAMINADORA

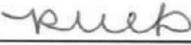


Prof. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Raïssa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a Deus, à minha família e aos meus amigos, que são a base da minha vida.

“[...] as botas apertadas são uma das maiores venturas da terra, porque, fazendo doer os pés, dão azo ao prazer de as descalçar” (ASSIS, 1881).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	O DIREITO À MORADIA SOB A VERTENTE INTERNACIONAL E À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	08
3	PROBLEMAS HISTÓRICOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DE MORADIA NO BRASIL.....	11
4	A IMPORTÂNCIA E A PROTEÇÃO DA MORADIA SOB A ÓTICA DA PANDEMIA DA COVID-19.....	13
5	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	19

DIREITO À MORADIA EM PERSPECTIVA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19

RIGHT TO HOUSING IN PERSPECTIVE: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE HEALTH CRISIS CAUSED BY COVID-19

João Pinheiro de Melo Neto^{1*}
Andréa Lacerda Gomes de Brito^{2**}

RESUMO

Dada a importância do direito à moradia, considerado sob ótica internacional como direito humano e, no plano interno, como direito fundamental social, essencial para a dignidade humana, com a pandemia causada pela COVID-19, houve necessidade do isolamento social, conforme recomendação das autoridades sanitárias globais e da comunidade médica, sendo indispensável para isso, investigar a situação do direito à moradia no Brasil. Com efeito, além de uma crise sanitária, a pandemia da COVID-19, no Brasil se tornou uma verdadeira crise humanitária, tendo em vista a alta desigualdade social, desemprego acentuado pela crise política e econômica iniciada em 2014, cerca de 13,5 milhões de brasileiros vivendo em extrema pobreza, mais de 221.869 brasileiros moradores de rua e cerca 132.290 famílias ameaçadas de despejo no país. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo central analisar as principais medidas jurídicas e legislativas para a salvaguarda do direito à moradia no contexto da pandemia causada pela COVID-19. Trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa, em que foram utilizados os métodos bibliográfico e histórico. Tal pesquisa foi viabilizada a partir de materiais previamente elaborados, como a legislação, a jurisprudência, livros, teses, dissertações e artigos científicos de congressos e periódicos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito à Moradia. COVID-19. Pandemia.

ABSTRACT

Given the importance of the right to adequate housing, considered from an international perspective as a human right and, at the domestic level, as a fundamental social right, essential for human dignity, with the pandemic caused by COVID-19, there was a need for social isolation, as recommended by the global health authorities and the medical community, and it is essential to investigate the situation of the right to housing in Brazil. Indeed, in addition to a health crisis, the COVID-19 pandemic in Brazil has become a true humanitarian crisis, given the high social inequality, unemployment accentuated by the political and economic crisis that began in 2014, about 13.5 million of Brazilians living in extreme poverty, more than 221,869 Brazilians living on the streets and around 132,290 families threatened with eviction in the country. In this sense, this work aims to analyze the main legal and legislative measures to safeguard the right to housing in the context of the pandemic

^{1*} Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico joao.melo@aluno.uepb.edu.br.

^{2**} Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), andrea.hiarles@servidor.uepb.edu.br.

caused by COVID-19. This is an exploratory and explanatory research, in which bibliographic and historical methods were used. Such research was made possible from previously prepared materials, such as legislation, jurisprudence, books, theses, dissertations and scientific articles from congresses and periodicals.

Keywords: Fundamental rights. Right to Adequate Housing. COVID-19. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia é um direito fundamental, previsto no Art. 6º da Constituição da Federativa do Brasil de 1988, no rol dos direitos sociais, também reconhecido como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, este direito não se traduz apenas no espaço físico e abrigo, mas sim na edificação de um ambiente sadio e humano.

Com efeito, desde de dezembro de 2019, a partir de vários casos de pneumonia identificados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, a humanidade tem enfrentado uma grave crise sanitária, causada por um novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, dada a ausência de fármacos e vacinas com evidência científica, com poucas informações sobre a doença e, ao mesmo tempo, grande transmissibilidade, medidas de boas práticas de higiene, distanciamento e isolamento social, estavam entre as primeiras orientações das autoridades sanitárias globais.

No entanto, no Brasil, em face de um país desigual, a COVID-19 demonstrou grande fragilidade de alguns direitos sociais, como é o caso do direito à moradia. O “fique em casa” alinhado a boas práticas de higiene, utilizados como ferramentas de proteção da população, não abrangiam mais 221.869 brasileiros moradores de rua, segundo pesquisa do IPEA em março de 2020, ou ainda cerca de 13,5 milhões de brasileiros que vivem na extrema pobreza, segundo o IBGE (2020), em que grande parte habita em condições precárias de moradia, sem acesso à água potável e saneamento básico e ainda, cerca 132.290 famílias ameaçadas de despejo no país.

Assim, dada a grande desigualdade social presente no Brasil, principalmente no tocante ao direito à moradia, o objetivo geral deste trabalho é analisar a

importância e a proteção jurídica e legislativa dada no Brasil ao direito fundamental à moradia no contexto da pandemia causada pela covid-19.

Trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa em que foram utilizados os métodos bibliográfico e histórico. Tal pesquisa foi viabilizada através da análise de materiais previamente elaborados: a legislação, a jurisprudência, livros, teses, dissertações e artigos científicos de congressos e periódicos.

2 O DIREITO À MORADIA SOB A VERTENTE INTERNACIONAL E À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A moradia é um direito do ser humano, premissa fundamental para a construção de uma vida digna, para que cada indivíduo possa viver em comunidade, gozar de liberdade social e desenvolver suas capacidades. Direito de morar com segurança e conforto, em um ambiente saudável que promova a qualidade de vida dos cidadãos na comunidade (SAULE JUNIOR & OSÓRIO, 2002).

Deveras, o direito de morar possui uma natureza intimamente ligada à vida com dignidade. Este direito busca além de garantir a subsistência humana, consiste em garantir condições mínimas fundamentais: segurança, alimentação, higiene, salubridade e o acesso à cidade, promovendo, assim, a proteção da vida, da saúde e da liberdade.

Sob a ótica internacional, o direito à moradia passou a ser considerado um direito fundamental e universal, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, este documento traduz e ratifica o papel da Organização das Nações Unidas – ONU, criada 1945, São Francisco-EUA, em garantir direitos mínimos a todo ser humano.

Conforme o pacto supramencionado, reza a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em Art. XXV, 1:

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Diante disso, Gazola (2018) assevera sobre o posicionamento das Nações Unidas: “o direito a viver com dignidade não pode ser realizado a menos que a satisfação de todas as necessidades básicas da vida – trabalho, alimentação, habitação, cuidados de saúde, educação e cultura – seja garantida a todos, em condições adequadas e em igualdade de circunstâncias”.

Ocorre, pois, que não é por acaso que a moradia se figura no rol das necessidades mais básicas do ser humano, sendo que para cada indivíduo desenvolver suas capacidades e se integrar socialmente, é fundamental possuir moradia, pois dificilmente conseguiria viver por muito tempo exposto aos fenômenos naturais sem qualquer abrigo.

Cardozo (2008) corrobora esse pensamento, entende o direito à moradia, enquanto direito fundamental ser irrenunciável, pedra angular para uma vida digna, como condição para viver na cidade, como local de encontro da cidadania e da democracia, ou ainda para a proteção à saúde humana que se desrespeitado, configura violação à ordem econômica e social nacional.

Nessa perspectiva, o direito à moradia é reconhecido por toda a comunidade internacional como um direito de todos, havendo diversos tratados que reconhecem este direito: a Declaração dos Direitos Humanos, a Declaração de Istambul para Assentamentos Humanos e as agendas Habitat I e II, a Declaração sobre o Progresso e Desenvolvimento Social, a Declaração de Vancouver, o que revela que a questão desperta muitas preocupações, já que o crescimento da população urbana compromete tal direito, sobretudo da população de baixa renda.

O direito à moradia está previsto na Constituição brasileira como um direito social (art. 6º da CF/88), tendo sido reconhecido como direito fundamental, expressamente no texto constitucional, com a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, adquirindo maior expansão para sua efetivação com os comandos para implantação da política urbana.

É importante evidenciar que os direitos fundamentais, os quais a moradia faz parte, são alicerces que dão consistência ao Estado democrático de Direito, em razão de ser uma forma de resguardar as pluralidades e fomentar uma sociedade isonômica tanto no âmbito social como no político. O cumprimento desses direitos

de forma efetiva garante mínimas condições de se viver com dignidade em sociedade, respeitando as diferenças (FERNANDES, 2018).

É nesse sentido que, Levy (2008, p.10) versando em seus estudos abordou a matéria:

[...] o direito de moradia (digna), estatuído no art. 6º da CF/88, deve ser entendido e interpretado juntamente com um dos fundamentos da República disposto no art. 1º, III, isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que aquela não se restringe à casa, posto que engloba o direito à infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais, buscando garantir o direito à cidade (direitos fundamentais sociais).

O direito à moradia é citado em outros dispositivos como o artigo 7º, IV, no rol dos direitos do trabalhadores, devendo o salário mínimo garantir à moradia:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às **suas necessidades básicas e às de sua família com moradia**, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (*grifo nosso*).

Não obstante, a Constituição da República trouxe um Capítulo que trata da Política Urbana, artigos 182 e 183, o Capítulo II, do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, que traz diretrizes importantes para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Nessa esteira, é competência comum dos entes federativos, conforme o Art.23, IX, da Constituição Brasileira, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Com efeito, a Constituição estabeleceu, de forma programática, diretrizes e objetivos para a urbanização e a efetivação desse direito, atribuindo ao administrador o dever de planejar a construção de cidades sustentáveis, definindo como foco o princípio da função social da propriedade como instrumento para tal meta.

3 PROBLEMAS HISTÓRICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E DE ORDEM SOCIAL RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DE MORADIA NO BRASIL

É válido mencionar que, a desigualdade no tocante ao acesso à terra e às moradias no Brasil têm reflexos do processo de colonização. As Ordenações Filipinas criaram uma nova época para a ciência jurídica de Portugal e, por consequência, para a do Brasil. Nessa órbita, o direito agrário à luz das Ordenações Filipinas, deu-se através das leis “sesmarias”, no campo, e de “datas”, nos núcleos urbanos, ambos destinados à nobreza e à burguesia, que recebia a concessão ao provar ter recursos para explorar a terra e torná-la produtiva. Já quando se tratava das classes menos abastadas restavam os pequenos espaços às periferias dos latifúndios e áreas menos nobres dos nascentes povoados e vilas, que eram ocupadas sem qualquer título (ROCHA, 2013).

Já em 1850 foi editada a Lei de Terras, um marco da mercantilização da terra urbana e rural no país, visto que, a partir da sua promulgação, a compra passou a ser a única forma de aquisição de propriedade urbana ou rural. Dessa maneira, o valor da atividade econômica, sobretudo no campo, deixa de ser atrelado à propriedade de mão-de-obra escrava e passa a ser agregado à propriedade imobiliária, que a partir de então passaria a ser registrada (registro paroquial). No entanto, distribuiu racialmente o direito à propriedade de terras no Brasil, excluindo os escravizados, indígenas e outras pessoas que só tiveram acesso à terra pelo exercício do direito de posse (GADELHA, 1989).

Seguidamente, a moradia foi passou a integrar o direito de propriedade, mencionado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição do Império de 1824, em seu art. 179, inciso XXII, inspirado nos ideais da Revolução Francesa de 1789, tinha caráter predominantemente absoluto (exceção da desapropriação por interesse público). Já no período da República, a Constituição de 1891 não inova o direito à propriedade, mantendo-o o caráter quase absoluto (Art. 72, § 17).

No tocante ao processo de crescimento das cidades, no Brasil a urbanização se desenvolveu tardiamente em comparação com diversos países do globo. A industrialização se desenvolveu a partir de 1930, causando o êxodo rural que leva os moradores do campo à cidade.

Verifica-se que o despreparo legal e estrutural dos municípios para esse processo de crescimento, acabou por provocar grandes alterações no meio ambiente natural e urbano. Pode-se destacar como formas de degradação ambiental a poluição de rios, lagos e mares, a contaminação do solo por produtos químicos e tóxicos, o desmatamento, a erradicação de árvores no espaço das cidades, aterramento de mangues, poluição atmosférica decorrente da produção de gases poluentes. Este processo tem como causas a explosão demográfica das cidades, desemprego, favelização, habitações precárias, falta de saneamento básico, descarte inadequado do lixo (resíduos urbanos, domésticos, industriais e de saúde), intensificação do consumo de produtos industrializados, exploração massiva dos recursos naturais não renováveis (AZEVEDO, 2012).

Na visão de Azevedo (2012), a partir de 1930, o processo de urbanização – concentração de população nas cidades – acelerou-se de forma brusca, progressiva e sem controle, de forma que em 1960 a população urbana já era maior que a rural, em razão da industrialização e do fenômeno chamado de “força de atração das cidades”, com construções de edifícios e cortiços, indústria automobilística, promessa de melhores empregos, inovações tecnológicas, científicas e medicinais; gerando um fascínio pelos grandes centros urbanos.

No entanto, a desordenada ocupação do solo urbano ou rural somada à atitude passiva e negligente do Estado, trouxe uma série de prejuízos, muitos deles irreversíveis para o meio ambiente. Não obstante, o fenômeno ampliou a quantidade de moradias precárias, insalubres, ilegais e irregulares, o que dificultou a efetivação do direito à moradia.

Com efeito, diversos estudiosos apontam que o desenvolvimento implantado no Brasil nas últimas décadas, caracterizou-se pela junção de fatores relacionados à uma acelerada degradação ambiental, com a manutenção de altos índices de pobreza, evidenciada pela concentração espacial, principalmente em assentamentos urbanos (BUARQUE E SOUZA, 1995).

Nesse diapasão, o direito à moradia encontra-se calcado pela desigualdade social do país, em virtude do mercado privado presente ser inacessível aos segmentos sociais em sua totalidade. Colocando, pois, a população mais carente frente a uma habitação indigna, ocupando irregularmente imóveis sem estrutura, situados em áreas de risco, conjecturando o quadro atual de destacável exclusão social e degradação ambiental e humana.

Nesse sentido, o crescimento sem a adequada organização das cidades brasileiras, reproduzem o padrão excludente em que a periferia incha e os centros urbanos se esvaziam. Essa dualidade nos traz uma análise sociológica, nesse sentido Santos (1999) elucida:

A economia foi socializada em pequenas ilhas de inclusão que passaram a existir em vastos arquipélagos de exclusão; a politização do Estado cedeu freqüentemente à privatização do Estado e à patrimonialização da dominação política [...]. O regime geral de valores parece não resistir à crescente fragmentação da sociedade, dividida em múltiplos *apartheids*, polarizada ao longo de eixos econômicos, sociais, políticos e culturais (SANTOS, 1999, p. 40).

Tal fato, demonstra a fragilidade do direito à moradia no Brasil, mesmo que destaca importância. Necessitando, pois, da implementação de políticas públicas. Nesse sentido, Saule Júnior (1997) realça que:

A federação brasileira tem como característica fundamental a definição dos deveres e obrigações da União, Estados e Municípios, para assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana através da implementação de políticas públicas que atendam os objetivos fundamentais de promover a justiça social, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Assim, as moradias irregulares, o crescimento desenfreado, a falta de planejamento das cidades, a marginalização habitacional, infelizmente, é uma realidade nítida e presente no Brasil, tornando-se evidente que ainda há muito o que ser feito no que se refere ao campo da habitação nacional.

4 A IMPORTÂNCIA E A PROTEÇÃO DA MORADIA SOB A ÓTICA DA PANDEMIA DA COVID-19

Desde dezembro de 2019, a humanidade tem enfrentado uma crise sanitária causada pela COVID-19 (SARS-CoV-2), impactado profundamente o cenário global, agravando as taxas de morbidade e mortalidade, o que levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a decretar uma emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, e uma pandemia, no dia 11 de março de 2020 (PESCARINI et al, 2020).

Doravante, dada a ausência de respostas científicas para o enfrentamento da pandemia, as medidas de prevenção utilizadas com a alta e rápida contaminação da doença foram, a princípio, o isolamento e distanciamento social. Diante da

recomendação expedida pela OMS, corroborada por epidemiologistas, infectologistas, os governantes, em meio ao surto viral, impediram aglomerações, fecharam unidades educacionais e restringiram atividades comerciais, bem como desenvolveram campanhas de higienização e do isolamento das pessoas em suas casas. O slogan “fique em casa”, ficou marcado nesse período (SPOSATI, 2020).

Nesse contexto, as autoridades sanitárias internacionais e um grande número de governos nacionais seguiram três notáveis estratégias para o combate à pandemia: a recomendação ou determinação do isolamento e do distanciamento social; melhoria da capacidade e atendimento dos serviços de saúde; e formas de apoio econômico a cidadãos, famílias e empresas. No entanto, as esferas de governo do Brasil apresentaram divergências e as ações e medidas foram desenvolvidas isoladas e de forma paralela, sem articulação e coordenação em nível nacional para o enfrentamento da crise (PIRES, 2020).

A moradia se tornou, assim, uma das principais ferramentas de contenção do vírus, como pressuposto para o isolamento social, a fim de prevenir a propagação da doença e a transmissão local por pessoas infectadas, como também para auxiliar no rastreamento da circulação do vírus e tratar os pacientes de forma efetiva.

Nesse sentido, tivemos um grande problema em relação a ausência de paridade de armas nessa pandemia, de um lado, parte da população conseguiu a manutenção dos seus vínculos de trabalho formal e o exercício de suas atividades profissionais de forma virtual, alinhando os cuidados dos familiares, a partir de suas casas. De outro lado, parte considerável da população brasileira não dispôs de condições mínimas para exercitar o distanciamento e isolamento social, vivendo em atmosfera de tensão, angústia e preocupação, entre outros sentimentos para sobreviver a este cenário caótico em situação de vulnerabilidade, com condições precárias de moradia, ou ainda sem dispor sequer de um teto (SILVA, 2020; PIRES, 2020).

Cumprido salientar que, o Brasil já enfrentava uma crise político-econômica iniciada desde 2014, que resultou em milhões de brasileiros desempregados. Conforme a Pnad Contínua divulgada pelo IBGE, em 2019, eram 11,6 milhões de desempregados e 38 milhões de pessoas atuando como trabalhadores informais. As

reformas trabalhistas realizadas a partir de 2017 pelo governo federal agravaram as condições precárias do mercado de trabalho brasileiro. Isso somado às demissões no período do fechamento de empresas em diversos setores, com a COVID-19, aumentou ainda mais as desigualdades sociais que já existentes no país (QUINZANI, 2022).

Logo, as medidas restritivas sanitárias como o isolamento e distanciamento social e boas prática de higiene, sobretudo nas mãos, colidiram com uma situação de emergência humanitária no Brasil, haja vista as condições precárias infraestruturas urbanas, tendo mais de 17,1 milhões de pessoas habitando em favelas, conforme dados produto de uma pesquisa do Instituto Locomotiva, em parceria com o Data Favela e a Centra Única das Favelas (Cufa) (SALLES, 2021). Na visão de Nascimento (2020), conforme as informações divulgadas pela mídia, os habitantes das favelas foram os membros sociais mais expostos à contaminação e mais fatalmente vitimados pela Covid-19, fato que reforça o entrelaçamento entre direito à moradia, o direito à saúde e à vida.

Além disso, estima-se, segundo pesquisa do IPEA, em março de 2020, haviam mais de 221.869 brasileiros moradores de rua. Conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, Decreto 7.053/2009:

Artigo 1º, Parágrafo Único. considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009).

O déficit habitacional do Brasil aumentou de forma considerável nos últimos anos, chegando a 7,5 milhões em 2018. Na realidade nacional, milhões de famílias residem em domicílios sem banheiro, sem acesso a água tratada e sem rede de esgoto, grande parte dessas moradias precárias se concentram em favelas, que já necessitam de outros serviços básicos essenciais. É nessas áreas precárias que se concentra a maior parcela dos 13,5 milhões de brasileiros que vivem em extrema pobreza (KLINTOWITZ, MOREIRA E TAVARES, 2020).

Outro problema relevante que vale destacar, diz respeito a questão dos despejos e desocupações de imóveis que continuaram a acontecer durante a

pandemia, mitigando ainda mais o direito à moradia – já deficitário – e prejudicando o isolamento social das pessoas afetadas. Nesse sentido, dado o contexto, em que milhares de pessoas corriam o risco de serem despejadas dos seus lares, houve a necessidade de o Estado agir positivamente, a fim de diminuir os riscos de contaminação da COVID-19 e preservar a vida. Tal problema chegou a preocupar o legislador e a comunidade jurídica.

Quanto ao Poder Judiciário, houve a Recomendação Nº 63 de 31/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19, recomendando que os juízes agissem com cautela no deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandassem obrigações inadimplidas, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19 (BRASIL, 2020).

Nesse mesmo vetor, com a pretensão de resguardar os direitos fundamentais à moradia, à saúde e à vida de famílias vulneráveis e ameaçadas de remoção de suas casas, alguns estados da federação em face da competência legislativa concorrente, art. 22 da Constituição Federal, criaram leis responsáveis por suspender ações, despejos, imissões de posse, reintegrações de posse, remoções judiciais e extrajudiciais, como o Rio de Janeiro com a lei estadual n. 9.020/2020, o Distrito Federal através da lei distrital n. 6.657/2020, o Amazonas com da lei estadual n. 5.429/2021, o Pará através da lei estadual n. 9.212/2020 e a Paraíba, que editou a lei estadual n. 11.676/2020, proibindo despejos por falta de pagamento no decorrer da pandemia (NAVES NETO & CARDOSO, 2021).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação de ADPF 828 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) em junho de 2021, tendo acolhido o pedido liminar apreciado pelo Relator, o Min. Roberto Barroso, o que impediu, por seis meses ordens ou medidas de desocupação que pudessem implicar no desalojamento de famílias de imóveis ocupados antes da pandemia, em áreas urbanas e rurais, além de condicionar a desocupação de habitações consolidadas

durante a pandemia à apresentação de um plano de realocação pelo Poder público (BRASIL, 2021).

Na avaliação do ministro relator da ADPF 828, a medida era urgente em razão da existência de 132.290 famílias ameaçadas de despejo no Brasil, além do agravamento da pobreza no país, que retornou para o mapa da fome, e do aumento da inflação, que atinge de maneira mais acentuada as camadas abastadas. Os efeitos da medida cautelar foram estendidos até o dia 30 de junho de 2022 (BRASIL, 2021).

Por conseguinte, a Lei 14.216 de outubro de 2021, suspendeu o despejo e desocupações de imóveis urbanos até 31/12/2021, também em razão da pandemia de coronavírus. A lei havia sido vetada integralmente pelo Presidente da República, tendo sido, no entanto, promulgada em razão do veto ter sido derrubado posteriormente pelo Congresso Nacional, no teor do Art. 66, parágrafo 5º da Constituição. Com a lei, ficam suspensos os despejos determinados por ações em virtude do não pagamento de aluguel de imóveis comerciais, de até R\$ 1,2 mil, e residenciais, de até R\$ 600 (BRASIL, 2022).

Todavia, ficaram excluídos da suspensão prevista na Lei 14.216 de outubro de 2021, o caso de o imóvel ser a única propriedade do locador e o dinheiro do aluguel consistir em sua única fonte de renda, bem como os imóveis rurais. A lei teve sua vigência ampliada até 30 de junho de 2022. Além disso, o PL 1.718/2022, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, pretende prorrogar os seus efeitos até março de 2023, tendo em vista os efeitos econômicos e sociais causados pela pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2022).

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente que a comunidade internacional, principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconheceu a moradia como um direito essencial a todo ser humano. No plano interno, o legislador reconheceu tal importância com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe de forma programática a questão da habitação e as competências dos entes federados, além disso, com

Emenda Constitucional nº 26/2000, a moradia passou a ser reconhecido como direito fundamental social, premissa básica para ter uma vida digna.

Outrossim, a construção histórica do país resultou nessa conjuntura de hoje, em razão da cultura de concentração de terras, baixa distribuição de renda, crescimento urbano desenfreado, além da alta desigualdade social. Fato que torna perceptível a necessidade de planejamento, bem como da efetivação através de políticas públicas habitacionais, para que o direito à moradia não se figure tão somente no plano teórico constitucional.

A crise global causada pela COVID-19, com poucas informações sobre a letalidade da doença, alta virulência e ausência de medicamentos e vacinas, a moradia foi colocada em evidência como ferramenta crucial para realizar desenvolver o isolamento social, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde, epidemiológicas e infectologistas para que a população pudesse se proteger e, ao mesmo tempo, auxiliar o governo na detecção dos casos, evitando a contaminação. Isso demonstrou a importância da moradia para resguardar outros direitos fundamentais: a saúde e a vida.

Todavia, ficar em casa e ter uma casa para cumprir a orientação crucial das autoridades e órgãos sanitários para diminuir a velocidade da propagação do vírus no contexto de pandemia, não se tratava apenas de uma escolha. Moradores de rua, pessoas que habitavam (ou que habitam) em moradias precárias, na extrema pobreza, viveram um período de grande vulnerabilidade e não tiveram as mesmas condições de sobrevivência.

Quanto aos que foram ou estiveram na iminência de ser despejadas de seus lares, percebeu-se uma preocupação dessa situação tanto dos operadores do direito, principalmente com Recomendação Nº 63 de 31/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça e o acolhimento da cautelar da ADPF 828 pelo Supremo Tribunal Federal, como do poder legislativo em que os estados com a sua competência concorrente, criaram leis locais e, *a posteriori*, em esfera federal com a Lei 14.216 de outubro de 2021, que suspendeu o despejo e desocupações de imóveis urbanos em razão da pandemia do novo coronavírus.

Destarte, restou evidenciado que há muito a ser feito no que diz respeito ao direito à moradia no Brasil, que esse direito se relaciona a salvaguarda de outros direitos fundamentais como a saúde e a vida. No contexto da pandemia ficou evidente a ausência de políticas públicas habitacionais de grande lastro para moradores de ruas e pessoas residentes em moradias precárias, como se essa parcela da população tivesse sido esquecida. Conclui-se, pois, que a preservação da mobilidade e mortalidade de grande parte da população poderia ter ser preservada se não tivéssemos tanta desigualdade social, principalmente no tocante ao direito à moradia no Brasil.

REFERÊNCIAS

AHLERT, B.; LIMA MOREIRA, K.; LANUSE DE OLIVEIRA LELES, K. A Moradia e a Pandemia: habitação no contexto da crise sanitária de Covid-19. **REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL**, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/11428>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. 1881. Disponível em: <http://www.machadodeassis.org.br/>. Acesso em: 08 jul. 2022.

AZEVEDO, Delina Santos. **A Garantia do Direito à Moradia no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. URBA (12). Salvador, 2012.

BONALDO, Frederico. **O Direito Subjetivo de Propriedade em Face da Coexistência Humana**. *Revista de Direito da Cidade*, v. 5, n. 1, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2013.9726>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Dados de desemprego e subutilização no Brasil**. IBGE, 2022. Disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 7.053 de 23 de Dezembro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 20 de jul. 2022.

BRASIL. **Lei que suspende despejos durante a pandemia passa a valer**. Agência Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/08/lei-que-suspende-despejos-durante-a-pandemia-passa-a-valer>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

BRASIL. **Ministro Barroso estende até 30 de junho decisão que suspendeu despejos e desocupações.** Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484394&ori=1>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

BRASIL. **Recomendação nº 036, de 11 de Maio de 2020.** Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **ADPF n. 828 MC/DF.** Supremo Tribunal Federal, 2021. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, DJe n 107, 07/06/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BUARQUE, Sergio C.; SOUZA, Ester Maria Aguiar de. **Pobreza y Medio Ambiente: El Caso de Brasil.** In HAJEK, Ernest R. (org). Pobreza e Médio Ambiente en América Latina. Buenos Aires: Konrad Adenauer Stiftung e Centro Interdisciplinario sobre el Desarrollo Latinoamericano; 1995.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. **Balço dos dados da campanha “Despejo Zero” até 02/2022.** Despejo Zero, 2022. Disponível em: <https://www.campanhadespejozero.org/>. Acesso em: 12 de fev. 2022.

CARDOSO, Patrícia de Menezes. **Democratização do acesso à propriedade pública no Brasil: Função social e regularização fundiária.** Dissertação de Mestrado em Direito Urbanístico/PUC-SP, 2010. Disponível em: <http://patrimoniodetodos.gov.br/olhares-sobre-o-patrimonio-de-todos-2/material-recebido/Dissertacao%20Mestrado%20-%20Patricia%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

DA SILVA, Ana Paula Cardoso. Em tempos de Covid-19: fique em casa! Mas, onde ficam os que “moram” nas ruas?. **Vértices (Campos dos Goitacazes)**, v. 22, 2020.

DUTRA, R; MOTA, D. **ADPF 828, prorrogação do “despejo zero” e o STF perante o mundo do trabalho.** ABET, 2022. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/adpf-828-prorrogacao-do-despejo-zero-e-o-stf-perante-o-mundo-do-trabalho/>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

FERNANDES, Dandara Cordeiro de Oliveira. **O Direito à Moradia sob a Perspectiva dos Direitos Sociais: Os Reflexos da Inefetividade das Políticas Públicas Habitacionais na Atuação do Poder Judiciário.** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal-RN, 2018.

GADELHA, Regina d’Aquino F. **A Lei de Terras (1850) e a Abolição da Escravidão: Capitalismo e Forças de Trabalho no Brasil.** In. São Paulo: Revista de História, 1989.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna: teoria e prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

KLINTOWITZ, Danielle; MOREIRA, Felipe; TAVARES, Jéssica. **A pandemia da desigualdade: de olho num outro futuro**. Nexo, 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/A-pandemia-da-desigualdade-ender%C3%A7ando-para-um-outro-futuro>. Acesso 20 de jul. 2022.

LEVY, Dan Rodrigues. **Direito fundamental social à moradia digna**. Disponível em: <http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/teses/IBAPtesesPDF/Direitofundamentalsocialmoradia.pdf>. Acesso 20 de jul. 2022.

NASCIMENTO, B. W., et al. A pandemia e as ações de despejo por falta de pagamento: um recorte sobre a atuação do judiciário na Zona Leste de São Paulo. **Cadernos de Estudos Urbanos, volume 5**. Instituto das Cidades, Universidade Federal de São Paulo. São Paulo: 2022.

NATALINO, M. **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (Setembro de 2012 a Março de 2020)**. Nota técnica nº 73. Repositório do Conhecimento do Ipea (RCIpea), 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf. Acesso 20 de jul. 2022.

NAVES NETO, R. C.; ARAÚJO CAMPOS CARDOSO, M. O DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 9, p. 297–311, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2514>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwxIOXBhCrARIsAL1QFCbALc6gEa2qLDy5EG2n4GkG4DMB9ZeFpyPSjodP7jA7_HXaQ89OkHsaAus5EALw_wcB. Acesso em: 16 de fev. 2022.

PESCARINI, J. et al. **Medidas de distanciamento social para o controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil**. SciELO Preprints, 2020. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.116. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/116>. Acesso em: 27 jul. 2022.

PIRES, R. R. C. **Os Efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da Covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública**. Nota Técnica nº 33. Repositório do Conhecimento do Ipea (RCIpea), 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9839>. Acesso em: 25 jul. 2022.

QUINZANI, M. A. D. O Avanço da Pobreza e da Desigualdade Social como Efeitos da Crise da Covid-19 e o Estado de Bem-Estar Social. **Boletim de Conjuntura**

(BOCA), Boa Vista, v. 2, n. 6, p. 43–47, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3833203 . Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/121>. Acesso em: 27 jul. 2022.

RIBEIRO, T. F.; CAFRUNE, M. E. Direito à moradia e pandemia: análise preliminar de decisões judiciais sobre remoções e despejos. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU**, Belo Horizonte: Fórum, v. 6, n. 10, p. 111–128, 2020. DOI: 10.55663/rbdu.v6i10.78. Disponível em: http://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/rbdu_ribeiro. Acesso em: 27 jul. 2022.

ROCHA, S. **Pobreza no Brasil: a evolução de longo prazo (1970-2011)**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Altos Estudos, 2013. (Estudos e Pesquisas, 492). Disponível em: <http://files.dohms.com.br/idpsite/arquivos/material-de-apoio/texto-04--prof.-marcelo-proni--pobreza-no-brasil-a-evoluc%C3%A3o-de-longo-prazo.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

RODRIGUES, R. I. **A Covid-19, a falta de água nas favelas e o direito à moradia no Brasil**. Nota Técnica nº 39. Repositório do Conhecimento do Ipea (RCIpea), 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10109>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SANTOS, B. S. **Reinventar a democracia**. Em A. Heller (Org.), *A crise dos paradigmas em Ciências Sociais e os desafios para o século XXI* (pp. 33-75). Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, out. 2008. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Ingo_Wolfgang_Sarlet_o_direito.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O Direito à Moradia como responsabilidade do Estado Brasileiro**. Caderno de Pesquisa do CEBRAP – Centro Brasileiro de Análises e Planejamento, 1997. Disponível em: <https://polis.org.br/publicacoes/o-direito-a-moradia-como-responsabilidade-do-estado-brasileiro/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20moradia%20como%20integrante%20da%20categoria%20dos%20direitos,da%20pol%C3%ADtica%20urbana%20e%20habitacional>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SAULE JUNIOR, Nelson; OSÓRIO, Leticia Marques. **Direito à moradia no Brasil**. Disponível em: <http://www.unhabitat.org/content.asp?cid=2649&catid=491&typeid=3&subMenuId=0&AllContent=1>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SPOSATI, A. de O. **COVID-19 Revela a Desigualdade de Condições da Vida dos Brasileiros**. *NAU Social*, p. 101–103, 2020. DOI: 10.9771/ns.v11i20.36533.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/36533>.
Acesso em: 27 jul. 2022.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser o farol iluminando e protegendo cada passo da minha vida.

À minha mãe Aparecida por todo seu cuidado e amor incondicional, por sempre acreditar em mim e me tornar uma pessoa confiante. Por nunca medir esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Aos meus familiares por me acompanharem e me apoiarem desde cedo, compartilhando laços de amor e fraternidade, me dando a base para eu crescer e me desenvolver.

À minha professora orientadora Andréa Lacerda, pela paciência na orientação, apoio e incentivo durante minha formação, que tornou viável a conclusão deste TCC, como também pelo conhecimento adquirido durante nossos os projetos de pesquisa, que corroboram para o meu crescimento na área.

A todos os professores do curso de direito, que foram de extrema importância na minha vida acadêmica e me ajudaram não apenas na minha formação jurídico-profissional, mas também na minha construção de pessoa humana.

Aos profissionais que convivi nos estágios no Tribunal de Justiça da Paraíba, no Procon Municipal de Campina Grande e na Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande, em que tive excelentes experiências profissionais e consegui grandes amigos.

Aos amigos, pelo convívio diário, por compartilharem os momentos de alegria e tornarem mais fáceis os momentos tristes e, pela paciência, principalmente quando precisava estudar para um concurso público.